



ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

Processo nº 0011407-45.2024.8.16.0194

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

**Art. 84, I-E c/c Art. 83, I
da Lei 11.101/2005**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	CHARLES HENRIQUE ADVENTO DOS SANTOS	066.765.609-09

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 14/03/2023a13/08/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000574-36.2024.5.09.0089, ajuizada em 03/09/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 16/12/2024, conforme ID 2938701, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito **ILÍQUIDO**.

CLASSIFICAR o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
244	GETULIO ALBERTO SABINO	086.071.159-52

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	8.393,61
						Art. 84, I-E	BRL	13.337,20
TOTAL								21.730,81

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	8.393,61		
Art. 84, I-E	13.337,20		
TOTAL CONCURSAL	21.730,81		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 17/01/2024 a 25/07/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000474-81.2024.5.09.0089, ajuizada em 25/07/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 07/11/2024, conforme Id fd55afa, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id cf33fe7, atualizado até 31/10/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 21.730,81, que consiste em R\$ 21.730,81 líquido ao credor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I até 08/07/2024, após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 8.393,61 (oito mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos)**, e classificar nos termos do **Art. 83, I da lei 11.101**.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 13.337,20 (treze mil trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos)**, e classificar nos termos do **art. 84, I-E c/c Art. 83, I**.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	JEAN CARLOS DOMINGUES RIBAS	106.116.379-28

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 20/12/2023 a 04/08/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001141-15.2024.5.09.0656, ajuizada em 27/08/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 29/10/2024, conforme ID 74837f7, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito **ILÍQUIDO**.

CLASSIFICAR o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	MAICON HENRIQUE DOS SANTOS BORGES	099.928.179-84

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 20/03/2024 até 18/07/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000806-40.2024.5.09.0124, ajuizada em 06/08/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 26/09/2024, conforme ID 043e9f9, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito **ILÍQUIDO**.

CLASSIFICAR o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	PEDRO GRSKO	102.678.899-41

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 08/01/2024 até 28/07/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000771-80.2024.5.09.0124, ajuizada em 28/07/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 30/09/2024, conforme ID 4471966

, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito **ILÍQUIDO**.

CLASSIFICAR o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

